



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.030757-3/PR**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**AGRAVANTE** : **ARCENIO FERRARI e outros**  
**ADVOGADO** : **Gerson Luiz Wenzel**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Mariana Gomes de Castilhos**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários na execução de sentença.

O recorrente sustenta, em síntese, serem devidos os honorários advocatícios nas execuções de sentença não embargadas.

O agravado, intimado, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

**Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.030757-3/PR**

**RELATOR** : DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ  
**AGRAVANTE** : ARCENIO FERRARI e outros  
**ADVOGADO** : Gerson Luiz Wenzel  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Mariana Gomes de Castilhos

**VOTO**

Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a controvérsia que existia a respeito da verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública não embargadas restou sepultada. Com efeito, o ato normativo em questão alterou a redação da Lei nº 9.494/97, cujo art. 1º-D passou a ter o seguinte teor:

*“Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”*

Ressurge agora a discussão com um componente especial, antes não cogitado. Nas execuções individuais de sentenças coletivas proferidas em Ação Civil Pública seria também vedada a fixação de honorários ? Penso que não.

Em se tratando de ações individuais, o pagamento de honorários nas execuções encontra fundamento, entre outros motivos, no fato de o trabalho do advogado já ser devidamente remunerado quando do julgamento do processo de conhecimento, o que não ocorre quando se trata de ação coletiva. Neste último caso, o profissional de advocacia *inicia* o seu trabalho justamente pela execução do julgado. Negar-lhe o direito aos honorários – na hipótese de não oposição de embargos – violaria então o seu inafastável direito de remuneração.

Ademais, a aplicação da referida Medida Provisória às execuções individualizadas de sentença coletiva representaria sério desestímulo à adesão de titulares de direitos individuais homogêneos às ações coletivas, cujo manejo há de ser incrementado, incentivado e prestigiado, porquanto reduz bastante o número de ações individuais. Se honorários não fossem devidos, nenhum advogado teria interesse em patrocinar a ação executiva da sentença coletiva, preferindo propor ação de conhecimento onde pudesse obter honorários advocatícios, o que contribuiria para o aumento de processos em tramitação no Poder Judiciário e, por conseqüência, para a demora na entrega da prestação jurisdicional. Em outras palavras, restaria vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Por estas razões, entendo que não se aplica às ações coletivas a vedação de fixação de honorários advocatícios prevista na referida Medida Provisória.

**Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da execução.**

**Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.030757-3/PR**

**RELATOR** : **DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**AGRAVANTE** : **ARCENIO FERRARI e outros**  
**ADVOGADO** : **Gerson Luiz Wenzel**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Mariana Gomes de Castilhos**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 20, § 4º, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

Não se aplica às execuções não embargadas de sentenças coletivas, ajuizadas por titulares de direitos individuais, a vedação de incidência de honorários advocatícios (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), sob pena de violar-se o direito à remuneração do profissional da advocacia e impor-se desestímulo à adesão às ações coletivas, com incremento de ações individuais, em prejuízo da eficácia da prestação jurisdicional.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

**Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**  
**Relator**

